



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Substituído

Processo nº 10.640-000.007/91-13

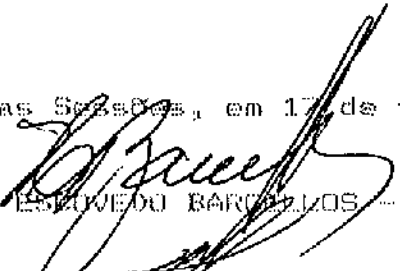
Sessão de: 17 de fevereiro de 1993 ACORDÃO nº 202-05.603
Recurso nº: 90.954
Recorrente: CIA.AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE
Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

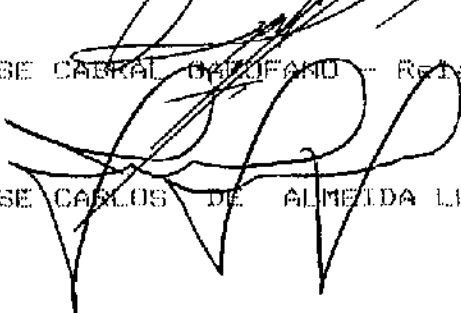
FINSOCIAL-FATURAMENTO - Receitas de prestação de serviços. E devida a contribuição, mesmo que tais ingressos sejam eventuais, de pequena monta e estejam fora dos objetivos sociais da empresa. Recurso negado.

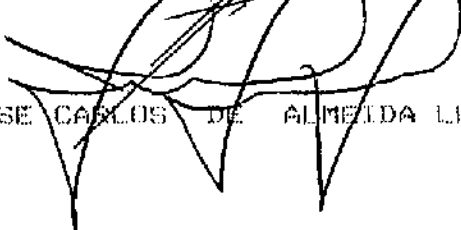
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA.AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.


HELVIO ESQUIVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL BARUFANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA(Suplente).

HAPS/GK/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.640-000.007/91-13

Recurso nº: 90.954
Acórdão nº: 202-05.603
Recorrente: CIA.AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE

R E L A T Ó R I O

O que consta da denúncia fiscal (fls. 13/14), é que a ora recorrente recolheu com insuficiência a contribuição do FINSOCIAL-FATURAMENTO, excluindo indevidamente as receitas provenientes de prestação de serviços, no período de 01/85 a 12/89.

Em Impugnação tempestiva (fls. 19/20), argumenta que tais receitas representam percentual mínimo da receita bruta, são esporádicas e não fazem parte do objetivo social da empresa. Assevera ser inconstitucional a exigência do FINSOCIAL, visto não ter sido criado por lei complementar (CF, art. 154, I).

A Informação Fiscal (fls. 23) contesta os argumentos da impugnante e propõe a manutenção do lançamento originário.

Na mesma linha da fiscalização, o julgador monocrático e com base no Parecer Normativo CST nº 329/70, indeferiu a Impugnação e manteve o Auto de Infração.

O Recurso Voluntário (fls. 34/42), reafirmando os argumentos apresentados na Impugnação, desenvolve razões no sentido do questionamento da natureza jurídica do FINSOCIAL e do mesmo representar bitributação. Diz, também, ser inconstitucional por falta de lei complementar que o instituiu e, ainda, inexistir afetação entre a receita e a aplicação de seu produto. (parafiscalidade).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.640-000.007/91-13
Acórdão nº: 202-05.603

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

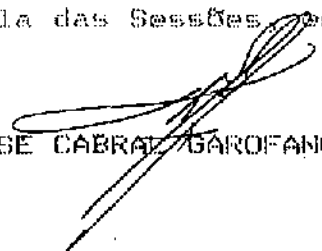
O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Inúmeras vezes este Colegiado se pronunciou no sentido de não caber as instâncias administrativas, conhecer de alegações pertinentes a inconstitucionalidade de diplomas legais, cabendo-lhes tão-somente cumprir e fazer cumprir o ordenamento jurídico estabelecido.

Só restou à apreciação as razões de recursos dirigidas ao fato das receitas provenientes de prestação de serviços serem inexpressivas, eventuais e não pertencerem ao objeto social da empresa. O comando integrante da norma tributária está dirigida à ocorrência do fato gerador e, por outro lado, não há dispositivo legal que autorize a dispensa da contribuição para os casos ora apresentados pela apelante.

São estas razões de decidir que me levam a negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO